



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902319/2011-28
RESOLUÇÃO	1401-001.086 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a]integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19, contra o Acórdão nº 12-102.282, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), relativo ao Processo Administrativo Fiscal (“PAF”) nº 10880.902319/2011-28.

O litígio tem origem na homologação parcial da compensação declarada na Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 11545.19188.200407.1.7.02-1178, atrelada a direito creditório de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), apurado no ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 1.091.391,28.

I. Histórico Processual

1. Despacho Decisório: Em 18 de fevereiro de 2011, a Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório que indeferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, resultando na homologação parcial das compensações declaradas. O valor exigido pela RFB totalizava R\$ 591.001,28, conforme Recurso AIR 2011-28.pdf, Parágrafo 8. A não homologação decorreu de glosas em parcelas de IRRF, pagamentos efetuados por DARF e compensações em estimativas.

2. Manifestação de Inconformidade:

Irresignada com a decisão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/03/2011. Naquela oportunidade, preliminarmente, arguiu a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento de defesa devido à descrição incompleta dos fatos e enquadramento legal genérico. No mérito, apresentou vasta documentação probatória do direito creditório, incluindo comprovantes de retenção de instituições financeiras e órgãos públicos, notas fiscais, duplicatas e registros contábeis. Subsidiariamente, solicitou a conversão do julgamento em diligência, caso os fundamentos e documentos não fossem suficientes para o reconhecimento integral.

3. Decisão da DRJ (Acórdão nº 12-102.282):

O Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJO, proferido em 27 de setembro de 2018 e cientificado à Recorrente em 26/11/2018, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para, em síntese, conforme Acórdão de Manifestação de Inconformidade AIR 2011-28.PDF, Fls. 932:

4. Afastar as arguições de decadência e nulidade;

5. Indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência;

6. Dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, a fim de reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ no montante total de R\$ 980.165,83, e, consequentemente, homologar a Declaração de Compensação até o limite do crédito reconhecido;

7. Manter a incidência de juros e multa de mora sobre eventual saldo devedor.

A DRJ reconheceu parcelas adicionais que totalizaram R\$ 169.665,40 (Acórdão de Manifestação de Inconformidade AIR 2011-28.PDF, Fls. 944-945), resultantes de: R\$ 5.688,91

(pagamento de estimativa), R\$ 4.959,94 (estimativa compensada) e R\$ 159.016,55 (retenções na fonte, sendo R\$ 154.446,73 de Instituições Financeiras e R\$ 4.569,82 de Órgãos Públicos).

II. Recurso Voluntário da Contribuinte Tempestivamente, conforme Recurso AIR 2011-28.pdf, Parágrafos 1-2, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando e detalhando as razões de fato e de direito expostas na Manifestação de Inconformidade, e combatendo os fundamentos do Acórdão recorrido.

A Recorrente fundamenta seu pleito nos seguintes argumentos:

1. Preliminares:

2. Nulidade do Despacho Decisório por Cerceamento de Defesa:

Alega que o Despacho Decisório apresentou descrição incompleta dos fatos e enquadramento legal equivocado/genérico (Recurso AIR 2011-28.pdf, Parágrafos 17-39). Sustenta que a mera citação de dispositivos legais, sem correlação expressa com o fato do indeferimento, impediu o exercício pleno do direito de defesa, uma vez que não foi possível identificar qual o ponto específico da norma foi violado ou quais retenções, em milhares de lançamentos, foram desconsideradas. Reitera que a exigência da DRJ de consultar um site para obter informações detalhadas não supre a falha formal.

3. Nulidade do Acórdão da DRJ por Falta de Fundamentação e Ausência de Apreciação de Provas:

Argumenta que o acórdão de primeira instância está eivado de vício insanável, pois deixou de apreciar a “robusta carga probatória” (mais de 400 páginas de notas fiscais, duplicatas e registros contábeis) referente às retenções de Órgãos Públicos, baseando-se apenas na DIRF e informes de rendimentos. Isso configuraria cerceamento de defesa (Recurso AIR 2011-28.pdf, Parágrafos 42-53).

4. Decadência do Direito de Glosar o Saldo Negativo de IRPJ:

A Recorrente refuta o entendimento da DRJ e argumenta que a decadência deve ser analisada sob a ótica do Art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN). Como o IRPJ é tributo lançado por homologação, o Fisco teria o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (ano-calendário 2004) para se pronunciar. Considerando que o questionamento ocorreu apenas em 2011, o prazo decadencial (que se encerraria em 31/12/2009) já havia sido consumado, tornando imutável o saldo negativo apurado (Recurso AIR 2011-28.pdf, Parágrafos 54-68).

5. Mérito (Subsidiariamente ao acolhimento das preliminares):

6. Existência do Direito Creditório e da Possibilidade da Compensação:

A Recorrente sustenta a integralidade de seu direito creditório.

7. Cancelamento da Glosa de IRRF sobre Operações de SWAP (HSBC):

Demonstra que, embora o rendimento não tenha sido declarado na Linha 21 da Ficha 06A da DIPJ 2005 (Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável), ele compôs o saldo da Linha 20 (Variações Cambiais Ativas) da mesma ficha, sendo devidamente oferecido à tributação e integrando o lucro tributável da empresa. Apresenta extratos de livro Diário Auxiliar e Razão para comprovar a contabilização e declaração dos valores (Recurso AIR 2011-28.pdf, Parágrafos 76-97).

8. Cancelamento da Glosa de IRRF de Órgãos Públicos:

Reitera a robustez e suficiência da prova documental e da metodologia de registro das operações de venda e prestação de serviços a órgãos públicos, que geraram as retenções. Apresenta quadro detalhado de CNPJs, valores e códigos de rendimento, além de reafirmar a apresentação de notas fiscais, duplicatas e registros contábeis (Recurso AIR 2011-28.pdf, Parágrafos 98-120).

9. Aplicação dos Princípios da Verdade Material, Razoabilidade, Proporcionalidade e Moralidade:

A Recorrente invoca esses princípios para fundamentar a necessidade de reconhecimento do crédito, argumentando que a Administração Pública não pode se furtar à análise da realidade dos fatos e que a não homologação integral é desproporcional à legitimidade do crédito comprovado (Recurso AIR 2011-28.pdf, Parágrafos 122-135).

10. Impossibilidade de Exigência de Multa e Juros:

Em caráter subsidiário, caso a não homologação seja mantida, a Recorrente alega que não incorreu em mora, pois a DCOMP foi apresentada tempestivamente. Assim, a exigência de multa e juros sobre o crédito tributário extinto por compensação seria indevida (Recurso AIR 2011-28.pdf, Parágrafos 136-139).

11. Pedido Subsidiário de Diligência:

A Recorrente reitera o pedido de conversão do julgamento em diligência, caso este Colegiado entenda que os fundamentos expostos e a prova documental ainda não são suficientes. Argumenta que a DRJ se equivocou ao indeferir a diligência e solicita a realização de procedimentos para confirmar a efetiva retenção de IRRF pelas fontes pagadoras, a escrituração dos recebimentos e IRRF, a correspondência dos lançamentos contábeis com a realidade dos fatos, e a tributação do rendimento das operações de SWAP do HSBC (Recurso AIR 2011-28.pdf, Parágrafos 140-150).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

DAS PRELIMINARES

A Recorrente argui diversas preliminares, cuja análise se dará quando do retorno dos autos para julgamento, após esclarecidos pontos importantes deliberados nesta resolução de diligência.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente reitera o pedido de conversão do julgamento em diligência, caso os fundamentos e a prova não sejam suficientes, com o objetivo de confirmar a efetiva retenção de IRRF, a escrituração dos recebimentos e IRRF e a correspondência dos lançamentos contábeis com a realidade dos fatos, além da tributação do rendimento das operações de SWAP do HSBC.

A DRJ indeferiu o pedido de diligência com base no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que estabelece a preclusão do direito de o impugnante apresentar prova documental em momento posterior à impugnação, salvo as exceções ali previstas.

Contudo, entende-se pela necessidade de esclarecimentos adicionais para assertividade nesta fase do julgamento.

Portanto, propõe-se que a unidade de origem realize diligência para apurar os fatos alegados pela Recorrente, solicitando-se a DRF de origem, resposta aos seguintes quesitos de forma objetiva, com base nos elementos do processo e em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

1. Confirmação da Efetiva Retenção de IRRF pelas Fontes Pagadoras:

Confirmar a efetiva retenção dos valores de IRRF declarados pela Recorrente que não foram integralmente homologados, mediante consulta aos registros oficiais das respectivas fontes pagadoras (órgãos públicos e instituições financeiras), como as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), e, nos casos de glosa por "retenção não comprovada", especificar a evidência encontrada ou sua ausência.

2. Escrituração dos Recebimentos e do IRRF nos Registros Contábeis:

Verificar se os valores de IRRF pleiteados como crédito e os correspondentes recebimentos de rendimentos foram devidamente e corretamente escriturados nos livros contábeis (Livro Diário e Livro Razão) da Recorrente, incluindo a metodologia contábil utilizada para registro das retenções e receitas brutas.

3. Correspondência dos Lançamentos Contábeis com a Realidade dos Fatos:

Atestar se os lançamentos contábeis referentes às retenções de IRRF e recebimentos (conforme verificado no quesito anterior) correspondem às transações financeiras reais e são corroborados pela documentação suporte apresentada, como notas fiscais, extratos

bancários e comprovantes de retenção, especialmente para as operações inicialmente glosadas.

4. Tributação do Rendimento das Operações de SWAP com HSBC:

Aferir se o rendimento bruto das operações de SWAP com o HSBC (R\$ 287.437,68), ao qual se refere o IRRF de R\$ 57.487,53, foi efetivamente incluído na base de cálculo do Lucro Real e do IRPJ devido pela Recorrente para o ano-calendário de 2004, mediante análise da composição da Linha 20 ("Variações Cambiais Ativas") da Ficha 06A e da Ficha 09A da DIPJ 2005.

A Autoridade Fiscal poderá complementar os esclarecimentos com o que mais considerar pertinente para a solução da controvérsia. Após a produção do relatório final da diligência, intime-se a Recorrente para se manifestar no prazo legal, retornando os autos a este Colegiado para novo julgamento.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin